



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089691-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que é agravante LUZIA FÁTIMA DE MORA DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29750 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089691-20.2025.8.26.0000

COMARCA: IACANGA

AGRAVANTE: LUZIA FÁTIMA DE MORA DA SILVA

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Juíza de 1ª Instância: *Livia Antunes Caetano*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo ao título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção do feito. Rendimentos líquidos da exequente que não a enquadra na condição de necessitada para fins de concessão da benesse da gratuidade processual, pois estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dela e da sua família. Custas iniciais devidas pela agravante – Observância do art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo ao título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção do feito.

Agrava a exequente sustentando ser pensionista e que o holerite juntado aos autos comprova que auferir rendimentos inferiores a dois salários mínimos, valor que se destina ao sustento próprio, sendo presumidamente verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica. Requer a concessão da assistência judiciária

gratuita.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme demonstrativo de pagamento carreado aos autos (**fls. 3**), verifica-se que a exequente auferia rendimentos líquidos que, por certo, não a enquadram na condição de necessitada para fins de concessão da gratuidade processual.

Ressalte-se que **renda líquida**, critério adequado para aferição das condições financeiras, **é o salário total após, somente, os descontos obrigatórios**.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, **somente os descontos oficiais obrigatórios** devem ser considerados, os quais abarcam, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas em decorrência de empréstimos não são considerados para a específica

finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, os vencimentos da agravante sofreram descontos relacionados ao pagamento de empréstimos obtidos junto a instituições bancárias (Santander, Banco do Brasil, Daycoval, Alfa) e a aplicações financeiras (PKL One Participações), **os quais não são descontos oficiais obrigatórios (fls. 3).**

Daí porque grande parte da renda bruta de R\$7.790,49 fica comprometida com o **pagamento de dívidas.**

Além disso, a fatura do cartão de crédito que instrui o pedido denota um **descontrole de gastos** que implica em severos problemas de orçamento pessoal, tendo ficado claro que a requerente costuma gastar mais do que recebe e, pior, com despesas supérfluas em sua grande maioria **(fls. 38/39, 45/46 e 50/52)**

Vale consignar que eventual **descontrole de orçamento pessoal** não se confunde com *hipossuficiência econômica*.

O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pela agravante estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e o de suas famílias, à míngua, aliás, de prova nesse sentido.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir

rendimentos líquidos inferiores três salários mínimos, o que claramente não é o caso da agravante.

Do quanto debatido, há de se concluir que a recorrente ostenta capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Por fim, não é possível conceder isenção ou recolhimento diferido das custas iniciais.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de

Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4º, IV, e §13 da Lei nº 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Destarte, a r. decisão agravada é mantida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN

Relatora